



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 011/2021
Decisão : 077/2021-CEEST/PE
Item da Pauta : 5.3.1.
Referência : Protocolo nº 200.136.796/2020
Interessado : Júlio César Pinheiro Santos

EMENTA: Aprova o indeferimento da solicitação feita pelo profissional Júlio César Pinheiro Santos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 011, realizada no dia 21 de julho de 2021, por videoconferência, apreciando a solicitação do profissional Júlio César Pinheiro Santos, protocolada neste Regional sob o nº 200.136.796/2020, o qual questiona o Crea-PE acerca do procedimento para registro e cobrança de ARTs; considerando que, o profissional é graduado em Engenharia Ambiental e Química, pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho e suas atribuições estão regidas pelas Resoluções do Confea nº 447/00 (artigo 2º), nº 218/73 (artigo 17) e nº 359/91 (artigo 4º); considerando que, o requerente, ao buscar informações sobre o pedido de análise e emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, num total de 12 (doze) contratos/ARTs, foi informado que as mesmas só poderiam ser emitidas através de Registro de Acervo Técnico – RAT, visto que as Anotações de Responsabilidade Técnica foram cadastradas dentro do prazo contratual, contudo, seus recolhimentos foram efetuados em datas posteriores a conclusão do serviço; considerando que, na prática, a referida situação não efetiva o registro das ARTs; considerando que, o profissional alega que os boletos foram pagos pelos contratantes dentro do prazo estipulado no documento bancário; considerando o que versa os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77: “Art. 1º- *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea). Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. GRIFO NOSSO”;* considerando os artigos 4º, 5º 6º e 7º da Resolução Confea nº 1.025/2009: “Art. 4º - *O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. GRIFO NOSSO. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. Art. 5º - O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. Art. 6º - A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

*profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. Art. 7º - O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.”; considerando que o teor das atividades desenvolvidas pelo requerente estão dentro de suas atribuições como engenheiro de segurança do trabalho (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Laudos de Insalubridade); considerando que as ARTs referidas no presente processo foram cadastradas pelo profissional dentro da vigência do contrato/período de execução da atividade técnica; considerando que, 10 (dez) apresentam data de pagamento efetuado após o término da atividade, mas dentro da validade do boleto disponibilizado pelo Sitac; considerando que, de acordo com a analista do processo, outras 02 (duas), foram feitas em duplicidade; considerando por fim, o que versa o artigo 8º da Resolução Confea nº 1.067/2015: “Art. 8º - O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal. § 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea. § 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. GRIFO NOSSO”; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pela Conselheira Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Câmara Valeriano, que diante do exposto, votou pelo indeferimento do pedido feito pelo requerente, tendo em vista que se trata de isenção de taxas e emolumentos. Salientando que, conforme legislação, a falta do registro da ART enseja sanções previstas nos diplomas legais citados, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, conforme descrito. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador em exercício. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2021.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador em Exercício da CEEST